

Registro: 2020.0000652773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000094-82.2015.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes MURILO HENRIQUE SILVA PARRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALESSANDRA MENDONÇA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada JOYCE CAROLINA DO CARMO BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica





Voto nº 39.533

Apelação nº 0000094-82.2015.8.26.0337 (2)

1^a Vara de Mairinque

Apelantes: Murilo Henrique Silva Parra e outra

Apelada: Joyce Carolina do Carmo Benedito

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Evidenciada a culpa do réu no acidente de trânsito, mantém-se sua condenação e a da ré, proprietária do veículo, ao pagamento de indenização moral e, com redução, de pensão vitalícia, sem abatimento do benefício previdenciário.

Em peças autônomas, réus apelam (fls. 279/293 e 294/316) da respeitável sentença (fls. 269/276) que, anulada a primeira (fls. 149/155 e 227/229), acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

Ambos reclamam de cerceamento de defesa, à falta de análise do pedido de esclarecimento ao laudo pericial. Negam a obrigação e a culpa, que



devolvem de modo exclusivo a terceiro "que vinha na contramão de direção, realizando ultrapassagem", do qual o condutor, "para evitar o abalroamento", "tentou desviar", "perdeu o controle da direção", subiu nas em seguida capotou. Negam também defensas ultrapassagem e excesso de velocidade. Lembram que não houve testemunhas presenciais impugnam e OS depoimentos das arroladas pela autora, ouvidas como informantes. Negam ainda haver dano moral, mero dissabor, nexo causal e incapacidade para o trabalho. Impugnam a condenação ao pagamento de pensão vitalícia e argumentam com recebimento de benefício previdenciário e querem, de modo alternativo, a redução da indenização fixada em trinta mil reais.

A ré também insiste em sua ilegitimidade, porque não era proprietária do veículo à época do acidente, argumenta com contrato particular de compra e venda e nega litigância de má-fé.

Dispensava-se preparo, vieram



respostas (fls. 321/336), o julgamento foi convertido em diligência, com complemento da perícia, e os interessados se manifestaram.

É o relatório.

O acidente data de 3 de fevereiro de 2014.

Segundo a inicial, "dirigindo a mais de 140km por hora", o réu "passou por uma lombada e, ao atingir outra, perdeu o controle do veículo, atravessou a pista, bateu nas defensas, vindo capotar várias vezes, tendo o veículo deslizado na pista por mais de cento e cinquenta metros", caiu em rua paralela à rodovia e após passar entre muro e um poste "imobilizou-se ao bater na parede de uma residência". A autora "ficou presa entre as ferragens" (fl. 3).

Não, o réu "observou que um veículo vinha na contramão de direção, realizando ultrapassagem e, para evitar o abalroamento, tentou desviar do automóvel. Neste momento", "perdeu o controle da



direção, vindo a subir no *guard rail*" e, em seguida, o automóvel capotou, atravessando para a rua paralela à Rodovia Raposo Tavares", disseram as contestações (fls. 42 e 59).

A perda de controle do veículo reflete confissão de culpa exclusiva do réu, conclusão que prescinde de análise de testemunhos e que não se altera com o tardio aceno com estímulo da vítima, ainda que real fosse (fls. 368/373).

Aliás, as testemunhas não presenciaram o acidente e, portanto, não convence a versão do terceiro veículo na contramão, que, de todo modo, não excluiria a responsabilidade de ambos os réus.

Ambos, sim, porque se presume proprietário aquele em cujo nome esteja o veículo registrado no órgão de trânsito e porque não há prova em contrário, a que não se presta contrato particular de compra e venda com reconhecimento da firma depois do fato, a propósito do que as testemunhas instrumentais



acabaram por afirmar que o assinaram poucos meses antes de sua oitivas em Juízo...

Confirma-se, pois, a litigância de máfé.

Na análise dos danos, tem-se que, nascida em 2 de setembro de 1997, com 16 anos de idade à época, a autora sofreu graves lesões e ficou paraplégica, a "perda de motricidade e sensibilidade de membros inferiores" e "de controle de esfíncteres" "anal e vesical", passou a depender "de cadeira de rodas para movimentação" (fls. 254/260) e teve a capacidade de trabalho reduzida em 70% (fls. 347/348).

Há, portanto, não total, invalidez parcial e permanente, que não se desfaz por eventual esforço da autora em se readaptar à nova realidade e exercer atividade posterior ao acidente.

Daí que ela tem direito à "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação" sofrida (Código Civil de



2002, art. 950), 70% sobre o salário mínimo, a que ora se reduz.

Não se abate o valor recebido a título de benefício previdenciário, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

O dano moral está mais que evidente na lesão à integridade física, direito de personalidade, e enseja indenização da mesma natureza, cujo arbitramento em trinta mil reais não revela exagero, antes e diante do quadro, revela-se até módico. No ponto, a negativa dos réus raia à crueldade.

Talvez fosse o caso de se impor condenação deles em honorários de sucumbência, mas a autora se conformou com a solução de rateio, o que prejudica os honorários recursais.

Pelas razões expostas, dá-se, para o fim indicado, parcial provimento ao apelo do réu e se nega provimento ao apelo da ré.



Celso Pimentel relator

- * - "Esta Corte Superior já firmou entendimento pelo qual é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra, de natureza civil, como a presente, que é indenizatória decorrente da responsabilidade civil pelo acidente fatal que vitimou o pai e marido dos autores" AgInt no REsp 1524020/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019.
- "A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, não havendo relação de exclusão entre ambas (Súmula n. 229/STF) AgInt no AREsp 1346821/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe 10/9/2019.
- "O Superior Tribunal de Justiça entende que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016) REsp 1676264/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017.
- - "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a cumulação da pensão previdenciária com a pensão decorrente de ato



- ilícito" AgInt no REsp 1301184/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 27/6/2016.
- "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016. Idem: AgRg no AREsp 681.975/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 3/2/2016.
- "Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, apesar da ressalva do posicionamento pessoal do relator em sentido contrário, é perfeitamente possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário sem que isso importe em ofensa ao princípio da reparação integral" AgRg no AREsp 541.568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.
- "O percebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito" REsp 1525356/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 2/12/2015.
- "Possibilidade de cumulação da pensão indenizatória com o



correspondente benefício previdenciário sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ" - AgRg no REsp 1389254/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015.

- "A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito" AgRg no REsp 1295001/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/7/2013.
- "É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil" AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 16/4/2013.
- "A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito" AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012.
- "Não diverge da jurisprudência deste Pretório a orientação adotada no aresto impugnado de que o eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a percepção de pensão mensal decorrente da perda de capacidade laborativa" AgRg no Ag 1336327/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 7/6/2011.